



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.231 - MG (2016/0025592-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal.

2. Segundo consta dos autos, a apelação foi recebida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 06/05/2015 e distribuída à 6ª Câmara Criminal. Em 26/04/2016, os autos foram recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça, com parecer, e estão conclusos à Relatora para julgamento.

3. Considerando a complexidade do recurso a ser julgado, com 14 apelantes, e o *quantum* da pena aplicada ao paciente, de 23 anos de reclusão, não se justifica, neste momento, a sua soltura.

4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.231 - MG (2016/0025592-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEREMIAS DA SILVA VIEIRA, condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35 c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade.

O impetrante busca a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão provisória do paciente, em razão do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer Ministerial pela concessão parcial da ordem, para determinar ao Tribunal estadual que agilize o julgamento da apelação criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.231 - MG (2016/0025592-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEREMIAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal.
2. Segundo consta dos autos, a apelação foi recebida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 06/05/2015 e distribuída à 6ª Câmara Criminal. Em 26/04/2016, os autos foram recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça, com parecer, e estão conclusos à Relatora para julgamento.
3. Considerando a complexidade do recurso a ser julgado, com 14 apelantes, e o *quantum* da pena aplicada ao paciente, de 23 anos de reclusão, não se justifica, neste momento, a sua soltura.
4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal.

Segundo consta dos autos, a apelação foi recebida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 06/05/2015 e distribuída à 6ª Câmara Criminal. Em 26/04/2016, os autos foram recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça, com parecer, e estão conclusos à Relatora para julgamento.

Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo. Na questão em apreço, conforme as informações do Juízo, o processo está em curso regular desde a chegada do recurso de apelação ao Tribunal de origem.

Destaque-se que a demora entre a interposição do recurso e a apresentação das razões recursais deu causa à demora no encaminhamento dos autos ao TJMG, conforme reconhecido no julgamento do HC 46.087/MG.

Ademais, considerando a complexidade do recurso a ser julgado, com 14 apelantes, e o *quantum* da pena aplicada ao paciente, de 23 anos de reclusão, penso não se justificar, desde logo, sua soltura.

Em casos semelhantes, esta Corte decidiu:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE, REINCIDENTE, CONDENADO A UMA PENA DE 24 ANOS. RAZOABILIDADE. WRIT CONHECIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, 'serão os autos remetidos ao tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial' (§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). A omissão do Tribunal, ao não adotar o procedimento para o regular processamento do recurso da defesa, efetivamente contribuiu para a demora no julgamento. Parecer ministerial: 'No caso, como se vê, não há qualquer justificativa para a demora, mostrando-se desarrazoado o decurso de mais de quatro anos, o que constitui constrangimento ilegal.' (e-STJ fl. 66).

3. Para esta Corte, 'eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão dessa demora, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.' (HC 230694/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 30/04/2012). No presente caso, o paciente, reincidente, foi condenado a uma pena de 24 anos de reclusão, por latrocínio, crime hediondo que exige o cumprimento no mínimo de 3/5 (para os reincidentes) no regime fechado. Assim, a despeito da demora no julgamento da apelação, o tempo de prisão não excedeu ao mínimo legal para abrandar a situação prisional do réu.

4. *Habeas corpus* concedido apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgue, de pronto, o recurso de apelação interposto pelo paciente."

(HC 335.403/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve-se analisar a alegação de excesso de prazo para conclusão do julgamento de apelação à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o julgamento.

2. No caso, a demora no julgamento da apelação não deve ensejar a soltura do paciente, condenado que foi a longa pena (17 anos e 6 meses de reclusão). Há vinte apelantes, o processo contém dezesseis recursos interpostos separadamente e foi recebido pelo Relator em 24/1/2015, com onze volumes. Ademais, conquanto as partes tenham sido intimadas para apresentação de razões em dezembro de 2013, três deixaram transcorrer *in albis* o prazo. Assim, foi necessário designar Defensor Público para tal mister, o que impingiu certo atraso ao caso. Afora isso, embora mencione a complexidade das questões a serem dirimidas, o Desembargador afirmou o compromisso de dar a celeridade esperada e possível, considerando os demais feitos em trâmite em seu gabinete.

3. Ordem denegada.

(HC 324.316/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Diante de todo o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*, com a recomendação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais de imprimir celeridade no julgamento da apelação 0010608-59.2011.8.13.0317.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0025592-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.231 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106085920118130317 0317110010608 10000110168630000 10317110010608001
106085920118130317 317110010608

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JEREMIAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.